



LEI N.º 1108/12, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

“Dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento de Atividades Tributárias da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – CEDAT/SEMFAPLAN e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN o Centro de Desenvolvimento de Atividades Tributárias – CEDAT/SEMFAPLAN, cujas competências e atribuições estão definidas nesta lei e serão custeadas por um Fundo Especial, que ora fica criado, tendo como gestor o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - Compete ao CEDAT/SEMFAPLAN:

- I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da SEMFAPLAN;
- II - promover estudos de temas técnicos relacionados a tributação municipal e pesquisas bibliográficas;
- III - promover a divulgação de qualquer conteúdo de natureza técnica, tributária e administrativa de interesse da SEMFAPLAN;
- IV - promover intercâmbio com entidades congêneres;
- V - atuar em consultoria técnica nos assuntos de sua competência;
- VI - responder pela edição de revista e/ou periódicos da SEMFAPLAN;
- VII - promover eventos, seminários, congressos e demais atividades acadêmicas e culturais;
- VIII - identificar as necessidades de treinamento dos servidores envolvidos com as demandas tributárias e financeiras do Município;
- IX - expedir nota técnica na área de sua competência;
- X - promover inovações tecnológicas na gestão tributária e na política de fiscalização, inclusive com aquisição de bens permanentes que se fizerem necessários para o implemento das novas medidas.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Especial do CEDAT/SEMFAPLAN:

- I - valores transferidos pelo Município em favor do Fundo Especial;
- II - os recursos obtidos com a cobrança da tarifa de abertura de processo administrativo, cujo objeto tenha natureza tributária e financeira;
- III - auxílios, subvenções e contribuições;
- IV - doações e legados;



- V - os recursos obtidos com a cobrança de taxas de inscrição em cursos, seminários e assemelhados, promovidos pela SEMFAPLAN;
- VI - rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados;
- VII - juros e correção monetária decorrente da cobrança amigável não inscrita em dívida ativa, ou inscrita em dívida ativa até o valor mínimo indicado na Lei Complementar n.º 036/08.

§ 1º - O Fundo Especial está vinculado à dotação orçamentária da SEMFAPLAN.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial serão movimentados em conta bancária oficial.

§ 3º - O saldo existente no Fundo Especial ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º - Inclui os incisos VII e VIII ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 461/00, de 29 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 8º -

§ 1º -

I -

VII - valores transferidos pelo Município em favor do Fundo Especial;

VIII - rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.”

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O